

**PROCESSO: 862.419****I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: “1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira”, pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Recebida a documentação apresentada às fls. 1/78, protocolizada sob o nº 02494502/2011, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, conforme despacho de fls. 79, determinou sua autuação, nos termos do art. 305 do Regimento Interno, “com a urgência que o caso requer”.

Foi procedida a distribuição dos autos à Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, conforme se infere à fl. 80, que, às fls. 81/83, deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, *ad referendum* da Primeira Câmara, após verificar as seguintes irregularidades: exigência de atestados que representem a totalidade do objeto licitado, com as quantidades ‘idênticas às licitadas; exigência de índice de liquidez igual ou superior a 1,5 (um e meio) para comprovação de qualificação econômico-financeira, não usual no mercado, justificativa para o estabelecimento de somente 01 (uma) visita técnica no edital, assim como justificativa para o índice de liquidez das licitante ser igual ou superior a 1,5.”

Intimado, conforme fl. 84, o Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adauto Pereira, para apresentar as justificativas ou alegações que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no despacho do Relator de fls. 81/83.

À fl. 86, a Conselheira Relatora determinou a juntada da documentação protocolizada sob o nº 0249908-2, “por meio da qual encaminha cópia integral do processo relativo à Concorrência nº 014/2011, objeto do Processo nº 862.419”, bem como o encaminhamento

dos “autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para manifestação com a máxima urgência possível”.

Às fls. 88/89, foi juntada petição do Sr. Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adauto Pereira, subscrita por sua advogada, Dra. Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244, por meio da qual consta a informação de que “desde o dia 5 de outubro de 2010 (sic) a Concorrência Pública nº 014/2011 encontra-se suspensa, com o adiamento da sessão de entrega e abertura dos envelopes de licitação e propostas de preço de nova, sem a designação de nova data para a mesma” e que “a Comissão de Licitação houve por bem suspender o certame em razão da existência de questionamentos e impugnações ao edital apresentados pelas empresas que possuem interesse em participar do certame, o que demandará um prazo razoável para análise e julgamento e, se for o caso, adequação do edital de licitação”.

Através desta petição, também foi enviada, pelo Prefeito Municipal de Uberaba, cópias das fases interna e externa da Concorrência nº 014/2011, juntadas às fls. 91/437.

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora, a Unidade Técnica analisou os pontos elencados na denúncia e documentos que a instruíram (fls. 439/460), concluindo pela necessidade de suspensão do procedimento, em virtude da existência das seguintes irregularidades:

- exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, agravado pela amplitude do objeto (item 7.6.3 do edital);
- previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes - 30 interessados receberam o edital e apenas 5 participaram da visita (item 1.4.1 do edital);
- índices de liquidez corrente e solvência geral com valores excessivos, sem justificativa (item 7.7.4 do edital).

Sugeriu o Órgão Técnico, ainda, o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP para análise da dificuldade no levantamento dos custos reais da execução dos serviços, após a juntada do Anexo II do edital que contém o mapa da cidade, que deveria ser encaminhado pelos responsáveis.

Conclusos para a Conselheira Relatora, esta determinou a juntada de documentação enviada ao Tribunal pelos procuradores do Município, fls. 462. Trata-se da documentação nº 01501965/2011, protocolizada em 14/10/2011, anexada às fls. 464/465, substabelecimento e cadastramento de procuradores constituídos pela Prefeitura.

Em novo despacho, a Relatora mandou intimar o Prefeito e o Presidente da Comissão Especial de Licitação para que se manifestassem quanto ao teor do relatório do Órgão

Técnico, que comprovassem que o Anexo II - Mapa da Cidade foi disponibilizado aos licitantes. Determinou ainda que, caso os responsáveis optassem por adequar o edital ou promover nova licitação ou dispensa versando sobre o mesmo objeto, enviassem a esta Corte cópia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua publicação, decisão que, se descumprida, ensejaria multa (fls. 467).

Os responsáveis foram intimados conforme fls. 468/469 dos presentes autos. Deferido o pedido de vista e extração de cópias pela Relatora, fls. 472, nova documentação foi protocolizada em 08/11/2011, sob o nº 01510745/2011, encaminhada pelo Controlador Geral do Município, fls. 474, e novos procuradores designados pelo Município, fls. 478/484.

O Diretor da Secretaria da 1ª Câmara intimou novamente o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação de Uberaba, comunicando a conversão do processo em diligência, fls. 485/491.

Os documentos de defesa foram apresentados em 05/12/2011, sob o nº 01525465/2011, juntados às fls. 492/502.

Por solicitação do gabinete da Conselheira Relatora e em razão de suas férias, o Conselheiro Presidente determinou, fls. 505, a redistribuição dos autos nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, o que foi procedido, passando à relatoria o Conselheiro Wanderley Ávila, fls. 506.

Por determinação do Relator, os autos deveriam ser encaminhados a esta Coordenadoria e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia para análise da defesa e documentos apresentados pelos denunciados, após, ao Ministério Público e afinal, conclusos (fls. 507).

Cumprindo o despacho, a Diretora de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia encaminhou o processo à CFOSEP e à CAEL.

Às fls. 509, constata-se o retorno do processo à relatoria original (fls. 509). Tendo em vista a protocolização de nova documentação, advinda do Município de Uberaba, a Relatora proferiu despacho (510);

Em face da notícia de anulação da Concorrência Pública nº 014/2011 e da abertura de novo certame com o mesmo objeto, Concorrência Pública nº 004/2012, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação com a urgência que o caso requer.

A referida documentação, de nº 02517322/2012, de 02/03/2012, fls. 512, informa a anulação do procedimento alvo de denúncia, bem como a publicação de novo edital, e anexa a cópia da publicação da anulação em jornal de Uberaba (fls. 513) e do novo edital (fls. 514/539).

## **II - DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2012**

### **a) Quanto à exigência de apresentação de atestados relativos que contemplem a integralidade do objeto**

Verificou-se, em análise anterior, a ocorrência de vício no edital antecedente quando este exigia dos licitantes que os atestados de capacidade técnica-operacional representem a integralidade do objeto e que, com tal prática, o instrumento convocatório contemple “tentativa de dirigismo” para a empresa que atualmente presta os serviços para o Município de Uberaba.

Relativamente à forma de comprovação da capacitação técnica-operacional, o edital original, Concorrência Pública 014/2011, estabeleceu em seu item 7.6.3, o seguinte (fls. 227/228):

7.6.3. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, conforme segue abaixo:

- coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (incluindo comercial e industrial), (6.000 ton/mês);
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, (65 ton/mês);
- operação de Aterro Sanitário, (6.000 ton/mês);
- varrição manual de vias e logradouros públicos, (7.000 km/mês);
- capinação manual, (290.000m²/mês).

### **Análise**

O novo edital da Concorrência Pública nº 004/2012, publicado pela Prefeitura de Uberaba, assim dispôs (fls. 521/522):

7.6.3. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº

8.666/93, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, **em nome da licitante**, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade, no mínimo cinquenta por cento das quantidades conforme segue abaixo:

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos do tipo Domiciliar (incluindo comercial), incluindo industrial (até 100 litros) - (3.000 Ton/mês);
- Manutenção /fornecimento /higienização/ instalação de contêineres de lixo até 1.000 (mil) litros;- (210.000 Litros/mês);
- Coleta, transporte e tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde- (32 Ton/mês);
- Coleta Seletiva – (02 Equipes/360 horas mês);
- Operação de Aterro Sanitário Licenciado - (3.000 Ton/mês);
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, (3.000 Km eixo de via/mês);
- Capinação Manual, (126.000m²/mês);
- Conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal – (125.000m²/mês);

7.6.3.1 – Deverá ser apresentada Licença de Operação do Aterro Sanitário Licenciado conforme atestado de capacitação técnica.

Registra-se então, que as exigências de atestados de capacitação técnica foram sensivelmente reduzidas e modificadas para melhor adequação ao objeto. O Município não mais exigiu dos licitantes que os atestados contemplassem a totalidade dos serviços descritos no objeto do edital, mas em média 50% deles, adequando as exigências às parcelas de maior relevância, o que representa uma margem aceitável dentro do entendimento anteriormente exposto por esta Unidade Técnica, não se reputando mais como irregular a exigência contida no item 7.6.3 do edital.

#### **b) Quanto à visita técnica a ser realizada em um único dia**

O Órgão Técnico entendeu que esta cláusula editalícia era irregular, na medida em que impunha uma única oportunidade para que o encontro efetivamente ocorresse. Estaria sendo violado o princípio da ampla participação, pois empresas que não tivessem condições de participar desta única visita seriam prejudicadas no certame.

A vista técnica foi disciplinada no item 1.4.1 do edital anterior (fls. 222) com a seguinte redação:

1.4.1. A Visita Técnica, única e obrigatória, acontecerá às 10 horas do dia 04/10/2011, através de seu responsável técnico (engº civil

ou sanitaria), objetivando a elaboração de sua proposta. Responsável(is) pelo acompanhamento da visita: Edna Takeuti, (...).

1.4.2 – Para a visita técnica deverão comparecer à Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, os responsáveis com os devidos documentos RG, CPF e certidão do CREA (cópia simples), demonstrando sua responsabilidade técnica pela licitante e credencial indicando sua presença.

### **Análise:**

O novo edital de Concorrência Pública nº 004/2012, apresentou a seguinte redação tratando da Visita Técnica (fls. 515):

1.4 - As licitantes deverão, obrigatoriamente, efetuar visita técnica ao Município de Uberaba, observando especialmente os locais dos serviços objeto desta concorrência, a fim de se inteirarem das particularidades respectivas, devendo verificar as condições atuais, não podendo, após, invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, e nem reivindicações posteriores, sob quaisquer alegações.

1.4.1 - A Visita Técnica, poderá ser feita a qualquer momento, dentro do prazo da publicação e apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, através de seu responsável Técnico (Engº Civil ou Sanitarista), objetivando a elaboração de sua proposta. Responsável(is) pelo acompanhamento da Visita: Edna Takeuti, Tel: (34)3318-0575.

1.4.2 - Para a visita técnica deverão comparecer à Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Rua Dom Luís Maria de Santana, nº 141, Bairro Santa Marta, os responsáveis com os devidos documentos RG, CPF e certidão do CREA (cópia simples), demonstrando sua responsabilidade técnica pela licitante e credencial indicando sua presença.

Como a cláusula editalícia irregular (a que impôs uma única oportunidade para que os licitantes conhecessem os detalhes dos serviços a serem prestados) foi retirada do edital republicado, não há que se falar em violação do princípio da ampla participação, não se constatando prejuízo para aquelas empresas sem condições de participar de uma única visita, nos termos anteriores.

### **c) Quanto à inserção de índices contábeis não usuais**

O Órgão Técnico apontou como excessivos os índices de Liquidez e Solvência Geral previstos no Anexo VI do edital (fls. 68). Ressaltou a contradição com o item 7.7.4 do edital (fls. 31/32).

O edital da Concorrência Pública 014/2011 estabelecia em seu item 7.7.4 os índices financeiros a serem comprovados pelas empresas para fins de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, *verbis* (fls. 230/231):

7.7.4. Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices, os quais deverão ser apresentados em separado, conforme Anexo VI:

**ÍNDICES FINANCEIROS:**

**Índice de Liquidez Corrente:**

**LC = AC/PC**, onde:

LC = Liquidez Corrente;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante.

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinquenta).

**Índice de Solvência Geral:**

**SG = AT/PC + ELP**, onde:

SG = Solvência Geral;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de solvência geral igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinco).

O Anexo VI do edital trazia (fls. 68):

1) Liquidez corrente (LC)  $= > 1,50$

LC = AC/PC

2) Solvência Geral

SG = AT/(PC + ELP)  $= > 2,50$

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

AC = Ativo Circulante

ELP = Exigível a longo prazo

A Unidade Técnica havia entendido que a fórmula utilizada no item 7.7.4 do edital, para fins de cálculo do índice de Solvência Geral, no edital original estava em conformidade com o usualmente adotado, de acordo com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, nem sendo o caso

de se admitir a denúncia para este ponto específico, devendo a Administração, apenas e tão-somente, adequá-la aos moldes da Lei nº 11.941/2009, substituindo grupo “Exigível a Longo Prazo” pelo grupo “Passivo Não-Circulante” (fls. 452).

### **Análise:**

Na redação dada pelo novo edital de Concorrência Pública nº 004/2012, foram estabelecidos novos índices financeiros e incluídas as justificativas para sua adoção (fls. 526/527):

7.7.4. Considerar-se-á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices, os quais deverão ser apresentados em separado, conforme Anexo VI:

#### **ÍNDICES FINANCEIROS:**

##### **Índice de Liquidez Corrente:**

I.L.C. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Corrente);  
I.L.G. > ou = **1,00** (Índice de Liquidez Geral);  
I.E.G. < ou = **0,50** (Índice de Endividamento Geral).

Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$I.L.C. = AC/PC;$   
 $I.L.G. = (AC + RLP) / (PC + ELP);$   
 $I.E.G. = (PC + ELP) / AT.$

Sendo:

AC = Ativo Circulante;  
PC = Passivo Circulante;  
RLP = Realizável a Longo Prazo;  
ELP = Exigível a Longo Prazo;  
AT = Ativo Total;  
EG = Endividamento Geral

Os índices “supra” serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

#### **JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES**

A Administração precisa ter ciência dos riscos da contratação, uma vez que não pode, por sua própria conta avaliar, informar e decidir por determinada sociedade. O processo licitatório, no entanto, além de considerar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade de correr riscos

de inadimplência trazendo prejuízos incalculáveis não só ao erário, como também à moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Para se proceder à análise, é necessário decompor em todas as partes examinando em busca de explicações, ou de alguma característica ou anormalidade que se pretende identificar. Cada índice estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.

Ao estipular tais índices, a Administração limita eventuais aventureiros (diminuindo o risco de contratar com sociedade que descumpra o contrato no decorrer do mesmo e onera em muito a Administração), garantindo uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas.

Quanto à contradição verificada pelo Órgão Técnico entre o item 7.7.4 do edital (fls. 31/32) e o Anexo VI do edital (fls. 68), não há como se avaliar sua correção no novo edital, dado que os responsáveis enviaram o instrumento convocatório sem os anexos correspondentes para análise. Entretanto, quanto aos índices financeiros, foram estabelecidos novos critérios mais adequados à realidade do mercado, quais sejam, o Índice de Liquidez Corrente  $> \text{ou} = 1,00$ , o Índice de Liquidez Geral, também  $> \text{ou} = 1,00$  e o Índice de Endividamento Geral  $< \text{ou} = 0,50$ . Foram também apresentadas as justificativas da escolha dos índices.

Tem-se que os índices agora estipulados são os usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Juntamente com a comprovação do capital social, a certidão negativa de falência e a garantia exigida, a Administração poderá se precaver quanto a licitantes de baixa capacidade econômico-financeira que eventualmente poderiam deixar de adimplir as obrigações assumidas para com ela.

#### **d) Quanto à indisponibilidade dos mapas onde serão executados os serviços**

A partir da análise anterior, observou-se que os responsáveis deveriam apresentar o mencionado Anexo II (Mapa da Cidade), tanto para esta Corte de Contas quanto para os licitantes, de modo a se externar para todos os envolvidos na licitação a localização correta da efetiva prestação dos serviços.

**Análise:**

O edital da Concorrência nº 014/2011 estabeleceu em seu Anexo I (Especificações Técnicas), o seguinte:

Serviços a serem realizados:

Os serviços serão executados nas áreas, vias e logradouros públicos, constantes no Anexo II, integrantes do Edital.

Foi referenciado o Anexo II do edital, contendo o “Mapa da Cidade”, conforme se infere do item 23.4.2 do instrumento convocatório, tanto no edital anterior (fls. 243), quanto do atual (fls. 538).

Os responsáveis fizeram juntar aos autos os mapas de fls. 500/502, entretando não se sabe se foram disponibilizados para todos os interessados antes do oferecimento de propostas.

A falta de clareza das informações prejudica o controle, tanto quanto pode ter prejudicado a elaboração de propostas. E, conforme dito antes, a Prefeitura não enviou os anexos ao edital, restando prejudicada a análise deste ponto.

**III - BENEFÍCIO DO CONTROLE**

Nos termos do Projeto Benefício do Controle Externo em execução nesta Diretoria e utilizando-se como parâmetro a Portaria TCU nº 82/2012, verificou-se o benefício efetivo do controle externo, com a melhoria na forma de atuação da gestão pública, decorrente da correção de irregularidades ou impropriedades, apontadas por esta Corte:

- a) adequação do item 7.6.3 do edital, que reduziu a exigência excessiva de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado;
- b) foi dada nova redação ao item 1.4.1 do edital, ampliando os prazos para visita técnica, possibilitando maior participação no certame;
- c) o item 7.7.4 tratando de índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral, com valores excessivos e sem justificativa, foi adequado aos índices correntes de mercado, tendo sido apresentadas justificativas para sua adoção;
- d) o valor estimado da contratação, de R\$58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais), após o certame apontou para a economia na contratação, caindo para R\$50.212.229,76 (cinquenta milhões, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

**IV - CONCLUSÃO**

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi

enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal “Porta-Voz” nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

À consideração superior.

CAEL/DAEEP, 10 de setembro de 2012.

Evelyn Simão  
Analista de Controle Externo  
TC-02305-9